



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA**

---

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO N. 0044766-78.2011.815.2001**

**ORIGEM:** Juízo da 13ª Vara Cível da Comarca da Capital

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**APELANTE:** Ana Raquel de Queiroz Guimarães

(Adv. Hilton Hril Martins Maia – OAB-PB n. 13.442)

**APELADO:** Banco Itaucard S.A.

(Adv. Celso Marcon – OAB-PB n. 10.990-A)

**APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO VENTILADA NA PEÇA EXORDIAL. NÃO CONHECIMENTO DO APELO NESTE PONTO. MÉRITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. EFETIVA PACTUAÇÃO. LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 596, DO STF. TAXAS NA MÉDIA DE MERCADO. DESPROVIMENTO.**

- Toda a matéria a ser discutida na lide deve ser suscitada na inicial ou na contestação, não devendo ser conhecida a questão arguida apenas apelação, porquanto não alheia ao pedido, caracterizando inovação recursal. Impossível, pois, a apreciação da tese quanto à impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos.

- Segundo entendimento do Colendo STJ, “A capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal” (STJ, AgRg AREsp 371.787, Min. Ricardo V. Bôas Cueva, T3, 25/10/2013).

- Conforme o STJ, “A estipulação de juros remuneratórios

**superiores a 12% ao ano, por si só, não indica a abusividade” (STJ, Súmula nº 382). [...] para que se reconheça abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantiar a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, só emergirá quando o percentual avençado exacerbar uma vez e meia ao dobro ou ao triplo da taxa média de mercado”<sup>1</sup>.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, conhecer parcialmente do apelo e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 171.

### RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Ana Raquel de Queiroz Guimarães contra sentença do MM. Juízo da 13ª Vara Cível da Comarca da Capital, Exma. Andréa Arcoverde Cavalcante Vaz, nos autos de ação revisional de contrato c/c repetição de indébito, movida pela apelante face a Banco Itaucard S.A., apelado.

Na sentença objurgada, o magistrado *a quo* julgou improcedente a pretensão, por entender pela ausência de qualquer abusividade contratual apta a ensejar a nulidade de cláusulas impugnadas e a restituição de valores adimplidos.

Irresignado com o provimento em menção, o polo promovente, vencido, ofertou suas razões recursais, pugnano pela reforma do *decisum*, arguindo, em apertada síntese: a necessária revisão das cláusulas contratuais, por ofensa ao CDC; a abusividade da capitalização dos juros incidentes no contrato; a ilegalidade na cumulação de encargos de mora e no percentual dos juros remuneratórios; bem assim a consequente repetição do indébito, na forma prescrita no CDC vigente.

Em seguida, intimada, a apelada apresentou as contrarrazões, pleiteando o desprovimento do recurso e a consequente manutenção da sentença, o que fizera ao rebater cada uma das razões recursais ventiladas pela parte *ex adversa*.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil em vigor.

**É o relatório.**

---

<sup>1</sup> STJ - AgRg no REsp 1256894/SC - Rel. Min. Marco Buzzi – T4 – j. 16/10/2012 - DJe 29/10/2012.

## VOTO

De início, antes de se adentrar no *meritum causae*, saliente-se, quanto à arguição da impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos, não assistir razão à apelante, porquanto, pelo fato de tal pleito ter sido suscitado somente em sede recursal, revela-se de inviável conhecimento.

Nesse contexto, tenho que não deve ser conhecida a alegação recursal nesse ponto específico, pois impossível é a inovação recursal pretendida, conforme estatui a remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores, *in verbis*:

**CONSTITUCIONAL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DO PEDIDO INICIAL EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - A discussão sobre a legitimidade de exclusão do ICMS das bases de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS não se identifica por completo com o debate envolvendo a constitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. II - A ausência da primeira matéria no pedido inicial impossibilita a análise do recurso quanto ao ponto. III - É incabível, em sede recursal, inovar em relação ao pedido inicial. IV - Agravo regimental improvido. (STF, AG.REG. NO REX 452294, Min. Ricardo Lewandowski, 01/06/2010, T1).**

**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. INOVAÇÃO RECURSAL. TIPICIDADE DA CONDUTA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO E NO ÂMBITO PENAL. JULGAMENTO NA ESFERA JUDICIAL, EXCLUSIVAMENTE. INOVAÇÃO DA TESE RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, RMS 20893, Celso Limongi, 08/09/2010).**

Isto posto, nego conhecimento ao apelo no que toca à tese perfilhada em redor da ilegalidade na cobrança cumulativa da comissão de permanência, dado que alheia à pretensão autoral e em nítida inovação recursal.

Por sua vez, naquilo que atine ao pleito recursal alicerçado na rubrica da capitalização dos juros, adiante-se a possibilidade de revisão do contrato, a fim de verificar a legalidade das cláusulas contratuais e os valores cobrados, porquanto o pleito está embasado em dispositivos do Código de Defesa do

Consumidor que possibilitam anulação de cláusulas contratuais reputadas abusivas<sup>2</sup>.

Nessa ordem de ideias, se as cláusulas contratuais não se coadunam com o CDC, poderão ser anuladas, a depender da comprovação dos argumentos, inclusive quanto ao prévio conhecimento do conteúdo, sendo esta uma das hipóteses em que se admite a anulação de cláusulas do contrato.

À luz desse entendimento, portanto, é sabido que o contrato faz lei entre as partes, posto que legalmente pactuado. Contudo, mesmo aderindo ao contrato bancário, não há qualquer empecilho para a parte consumidora rever suas cláusulas, mormente quando se trata de contrato de adesão, em que as disposições negociais são criadas unilateralmente. Nesse sentido, já se decidiu:

**“O princípio do *pacta sunt servanda* não é absoluto, devendo ser interpretado de forma relativa, em virtude do caráter público das normas tidas por violadas no contrato, em especial o Código de Defesa do Consumidor, o que possibilita a revisão do contrato.”<sup>3</sup>**

Após conciso relato sobre a possibilidade da revisão contratual, convém registrar que o ponto crucial da discussão devolvida à Corte em âmbito recursal gira em torno da abusividade da capitalização de juros (anatocismo).

Examinando-se, pois, tal imbróglio, denote-se que, conforme entendimento sedimentado do STJ, é perfeitamente possível a capitalização de juros após 31.3.2000, data da publicação da MP nº 1.963-17, reeditada até a MP nº 2.170-36/2001, em vigência em razão do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001<sup>4</sup>.

Para tanto, todavia, há necessidade de expressa previsão contratual, conforme, também, reiterada jurisprudência daquela Corte. Em julgados mais antigos, entendi, acompanhando julgados desta Câmara e do próprio TJPB, que a menção à capitalização mensal de juros deveria se materializar no corpo do contrato, de preferência mediante a redação de cláusula própria, dando a oportunidade para que o consumidor tomasse conhecimento da contratação.<sup>5</sup>

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça passou a entender que **“a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”**.

A nova orientação teve sua origem no REsp 973827/RS, julgado

<sup>2</sup> A circunstância de o autor ser pessoa jurídica, não descaracteriza a relação consumerista, tendo em vista ser ele o destinatário final dos serviços de telefonia prestados pela empresa de comunicação. (TJRJ - APL 04787514520118190001 RJ 0478751-45.2011.8.19.0001 - Rel. Des. Rogério de Oliveira Souza - 22ª C. Cível - j. 04/02/2014 - DJ 26/02/2014)

<sup>3</sup> TJMS - AC 2010.012828-2 - Rel. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva - Publicação: 19/05/2010.

<sup>4</sup> REsp 603.643/Pádua Ribeiro, REsp 629.487/Fernando Gonçalves.

<sup>5</sup> TJPB - AC nº 200.2010.003804-7/001 - Rel. Des. João Alves da Silva - 4ª C. Cível - j. 25/03/2013.

na Segunda Seção em regime de recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), cuja relatoria para acórdão coube à Min. Maria Isabel Gallotti. A decisão restou assim ementada:

**“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”**  
**- “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada [...]”.**<sup>6</sup>

Após o julgado, sobrevieram outros tantos, que passo a transcrever a título de exemplo:

**“A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). Precedente representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC)”.**<sup>7</sup>

**“É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que pactuada entre as partes. A previsão, no contrato, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual”.**<sup>8</sup>

**“Nos contratos bancários firmados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (31.3.2000), é permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal desde que expressamente pactuada, o que ocorre quando a taxa anual de juros ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal”.**<sup>9</sup>

**“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a expressa pactuação e permitir a cobrança da taxa**

<sup>6</sup> STJ - REsp 973827/RS - Rel. Min. Luis Felipe Salomão – Rel. P/ acórdão Min<sup>a</sup>. Maria Isabel Gallotti – S2 – DJe 24/09/2012.

<sup>7</sup> STJ - AgRg no AREsp 124.888/RS - Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira – T4 – j. 19/03/2013 - DJe 25/03/2013

<sup>8</sup> STJ - AgRg no AREsp 88.981/RS - Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira – T4 – j. 19/02/2013 - DJe 27/02/2013

<sup>9</sup> STJ - AgRg no REsp 1227867/RS - Rel. Min. Raul Araújo – T4 – j. 05/03/2013 - DJe 01/04/2013.

**efetiva anual contratada”.**<sup>10</sup>

*In casu*, o contrato (fl. 15) prevê valores da taxa mensal de juros de 1,46% (um vírgula quarenta e seis por cento) e anual de 19,29% (dezenove vírgula vinte e nove por cento), sendo plenamente perceptível, por simples operação matemática, que a taxa de juros anual é superior ao duodécuplo da mensal. Assim, não há se falar em falta de pactuação da capitalização mensal de juros.

A seu turno, no que pertine à insurgência formulada em redor da ilegalidade dos juros remuneratórios, frise-se que a abusividade de sua pactuação deve ser cabalmente demonstrada *in casu*, com prova do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente, ao arrepio da arguição autoral, o só fato de a estipulação ultrapassar 12% a.a. ou de haver estabilidade inflacionária no período<sup>7</sup>.

Assim, à instituição financeira é lícito cobrar juros acima da taxa legal, não lhe sendo aplicada a Lei de Usura, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, inclusive mediante a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal.

**STF, Súmula n. 596 - As disposições do Decreto nº 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.**

No caso, observo que a taxa média de mercado, no mês da contratação do acordo (11/2010), segundo informações disponíveis no endereço eletrônico do Banco Central do Brasil ([www.bcb.gov.br/ftp/depec/nitj201301.xls](http://www.bcb.gov.br/ftp/depec/nitj201301.xls)), na modalidade pessoa física – aquisição de veículos, é de 22,76 % a.a. (vinte e dois vírgula setenta e seis por cento ao ano), ao passo que o pactuado foi de 19,29% (dezenove vírgula vinte e nove por cento), segundo contrato juntado à fl. 15.

Desta feita, não se extrai qualquer abusividade na pactuação dos juros remuneratórios *in casu*, haja vista a fixação dos mesmos ter-se dado em patamar inferior à taxa média de mercado relativamente ao mesmo período e prevista na Tabela do Banco Central supracitada, não havendo que se modificar, igualmente, o provimento jurisdicional *a quo* em relação a este ponto.

Sobre o tema, confirmam-se os precedentes:

**“Para se limitar a taxa de juros remuneratórios à taxa média de mercado é necessário, em cada caso, a demonstração de abusividade da pactuação.”**<sup>11</sup>

**“Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado**

<sup>10</sup> STJ - AgRg no REsp 1351357/PR - Rel. Min. Marco Buzzi – T4 -j. 05/02/2013 - DJe 21/02/2013.

<sup>7</sup> STJ - REsp's 619.781/RS, 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS.

<sup>11</sup> STJ - AgRg no REsp 1256894/SC - Rel. Min. Marco Buzzi – T4 – j. 16/10/2012 - DJe 29/10/2012.

em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa".<sup>12</sup>

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DO MERCADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. POSSIBILIDADE DE CONTROLE E REVISÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO, EM CADA CASO, DE EVENTUAL ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. 1. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**<sup>13</sup>

Ademais, no que se refere ao pleito de repetição do indébito, o tenho por manifestamente prejudicado, tendo em vista a ausência de qualquer cobrança indevida a ser objeto de restituição pela instituição financeira demandada.

Em razão de todas as considerações tecidas, **nego conhecimento ao apelo no que concerne ao pleito de revisão da cláusula contratual relativa à comissão de permanência**, ao passo em que, **no mérito, nego provimento ao recurso**, mantendo incólumes todos os termos da sentença vergastada.

**É como voto.**

## **DECISÃO**

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, conhecer parcialmente do apelo e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento a Dra. Marilene de Lima Campos de

<sup>12</sup> STJ - AgRg no AREsp 140283/MS - Rel. Min. Nancy Andrighi – T3 – j. 26/06/2012 - DJe 29/06/2012.

<sup>13</sup> STJ - AgRg no Ag 1404566/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino – T3 – 05/02/2013 - DJe 21/02/2013.

Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça  
do Estado da Paraíba, João Pessoa, 03 de julho de 2018.

João Pessoa, 03 de julho de 2018.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**

